

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

Portaria n. 642/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. **REVOGAR, a partir do dia primeiro de agosto de 2020, a Portaria de nº 018/2020 – SDPGE**, publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de janeiro de 2020, edição de nº. 14.575, que designou o Defensor Público **PEDRO AMORIM CARVALHO DE SOUZA**, matrícula nº 215.033-6, titular da 1ª Defensoria Pública de Currais Novos/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período compreendido entre 07 de janeiro de 2020 até ulterior deliberação, a 2ª Defensoria Pública de Currais Novos/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

Portaria n. 641/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. **REVOGAR, a partir do dia 03 de agosto de 2020, a Portaria de nº 157/2020 – SDPGE**, publicada no Diário Oficial do Estado, em 29 de janeiro de 2020, edição de nº. 14.590, que designou a Defensora Pública **RENATA ALVES MAIA**, matrícula nº 197.764-4, titular da 5ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período de 03 de fevereiro de 2020 até ulterior deliberação, a 4ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2020 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às treze horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público-Geral do Estado. Ausente a conselheira Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado, em razão do legítimo gozo de férias. Presentes os Conselheiros eleitos Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia, Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira e José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Ausente a representante da ADPERN. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação do processo pautado através da Portaria de nº 200/2020-GDPGE, de 25 de julho de 2020. **1) Processo nº 908/2020. Assunto: Regulamentação de Núcleo Especializado (NUPACIV). Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** Iniciaram-se as discussões sobre o texto de proposta de Resolução para regulamento da atuação do Núcleo Especializado e sua correspondente atuação. Decorrido algum tempo após o início das discussões, o Defensor Público-Geral precisou se ausentar, passando a presidência da sessão ao Subdefensor Público-Geral. **Deliberação:** O Conselho, por unanimidade, aprovou o texto da Resolução que dispõe sobre o Núcleo de Gestão do Primeiro Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e regulamenta a forma de escolha e atribuição do respectivo coordenador. **2) Processo nº 907/2020. Assunto: Regulamentação de Núcleo Especializado (NUDECA). Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.** Iniciaram-se as discussões sobre o texto de proposta de Resolução para regulamento do Núcleo Especializado e sua correspondente atuação. **Deliberação:** O Conselho, por unanimidade, aprovou o texto da Resolução que dispõe sobre o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e regulamenta a forma de escolha e atribuição do respectivo coordenador. Por fim, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, seguindo entendimento já consolidado no colegiado, decidiu, ante a necessidade de discussão de novas Resoluções regulamentadoras de cada um dos Núcleos Especializados, publicar as Resoluções regulamentadoras de cada um dos Núcleos Especializados apenas quando do encerramento das deliberações de todos os referidos Núcleos. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Thacianny Thays de Andrade Araujo, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira

Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

Portaria nº 208/2020 - GDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, c/c o art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO a previsão de retomada gradativa das atividades institucionais da Defensoria Pública deste Estado de forma presencial;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação regular dos Núcleos de atuação desta instituição, para o eficiente desempenho dos serviços por si prestados;

RESOLVE:

Art. 1º. **REVOGAR** o inciso IX, do art. 2º, da Portaria de nº 123/2020 - GDPGE, de 03 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.639, no dia 04 de abril de 2020, mantendo-se a vigência dessa em seus demais termos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Subdefensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

Portaria nº 209/2020 - GDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, c/c o art. 9º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO que a 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Currais Novos/RN se encontra vaga;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** o Defensor Público **VINICIUS ARAÚJO DA SILVA**, matrícula nº 215.119-7, para, no período de 1º a 09 de setembro de 2020, atuar provisoriamente perante a 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Currais Novos/RN.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

XII Teste Simplificado para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte- NÚCLEOS DE APODI e SANTA CRUZ

EDITAL 01/2020

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da Comissão Organizadora e Examinadora, no uso das suas atribuições legais conferidas por ato do **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO**, torna público o **EDITAL E REGULAMENTO DA XII SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, NOS NÚCLEOS DE APODI e SANTA CRUZ**, na forma abaixo:

REGULAMENTO DO PROCESSO SELETIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Processo Seletivo, de que trata este edital, destina-se a selecionar estudantes do Curso de Bacharelado em Direito, para formação de cadastro de reserva nos Núcleos de Apodi e Santa Cruz.

§ 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas que vierem a surgir no prazo de validade da seleção, na forma da Lei n. 11.788/2008 e do art. 5º, §3º, Resolução nº 125/2016-Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§2º Haverá duas listas de classificação para cada núcleo, conforme a escolha do candidato no momento da inscrição, uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência, e outra exclusivamente composta por estes.

§ 3º. Se o candidato que concorreu como portador de deficiência obtém média final que o classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior a vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga de deficiente que a ele seria destinada.

§ 4º. Quando da nomeação e da contratação, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª vaga, a 2ª vaga será a 21ª vaga, a 3ª vaga será a 41ª, a 4ª vaga será a 61ª, e assim sucessivamente.

§ 5º. Nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º. A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do estágio é obstativa à inscrição no concurso.

§7º. Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

a) no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, conforme opção constante no Anexo I;

b) enviar digitalizados em formato .PDF, no ato da inscrição, cópia simples do CPF e laudo médico original ou cópia simples deste, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) ou da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), bem como a provável causa da deficiência;

§ 8º Não será admitido recurso, relativo à condição de portador de deficiência, de candidato que, no ato da inscrição, não declarar essa condição.

Art. 2º. Poderá participar do Processo Seletivo o acadêmico que estiver matriculado em Curso de Bacharelado em Direito reconhecido pelo MEC, e que já possua histórico escolar.

§ 1º. Para exercer o cargo de estagiário, o candidato deve comprovar, após a convocação, já estar cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso de Direito ou semestre equivalente;

§ 2º. Os aprovados que, quando convocados, ainda não estiverem cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente poderão, mediante requerimento escrito dirigido ao Subdefensor Público Geral do Estado, requerer o remanejamento para o final da lista de aprovados, cujo procedimento só será admitido por uma única vez.

Art. 3º. O prazo de validade do Processo Seletivo será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º. A bolsa mensal de complementação educacional decorrente do Estágio é de **01 (um) salário mínimo**, acrescida do auxílio-transporte, não originando nenhuma espécie de vínculo empregatício entre o estagiário e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º. A carga horária do Estágio será, na forma do art. 10, inciso II, da Lei n. 11.788/2008, de 20 (vinte) horas semanais, distribuída em jornadas diárias de 04 (quatro) horas, no turno matutino.

§ 1º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, não podendo exceder, em todo caso, à conclusão do curso.

§ 2º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, sem perda da bolsa estágio, observada a conveniência do serviço público, sendo permitido o fracionamento em até duas etapas com o mínimo de 10 (dez) dias, na forma disciplinada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§3º. Nos períodos de avaliação e aprendizagem, mediante a apresentação de calendário oficial da Instituição de ensino, com o fim de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o estagiário fará jus a redução de metade da jornada diária, sem prejuízo da bolsa de estágio.

§4º. É lícito ao estagiário se afastar das atividades regulares, sem prejuízo da bolsa de estágio, quando o horário da disciplina de prática jurídica coincidir com o turno do estágio, mas desde que comprovada a impossibilidade de cursá-la em turno diverso, mediante a apresentação de declaração da Instituição de ensino.

§5º. É vedado ao estagiário a realização de serviço extraordinário ou superior ao limite de horas fixada no caput deste artigo, exceto com autorização expressa do Defensor Público a que esteja vinculado e desde que para compensar período de ausência.

Art. 6º. Não poderá realizar estágio remunerado na Defensoria Pública do Estado:

I – estudante que possuir vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados;

II – ocupante de cargo, emprego ou função vinculados a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III – militar da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV – titular de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

V – estudante que estiver realizando estágio em outra instituição pública ou privada cuja carga horária diária de estágio, quando somada à da Defensoria Pública, exceder seis horas;

VI – estudante que se enquadrar em quaisquer outras situações consideradas impeditivas pela administração da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio e de posteriores aditamentos, deve firmar declaração de que não possui nenhum dos vínculos mencionados neste artigo, na forma disciplinada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 7º. É vedada a contratação de estagiário para atuar/servir subordinado a Defensor Público ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que seja seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio e de posteriores aditamentos, deve firmar declaração de parentesco, na forma disciplinada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º. O início do estágio será precedido da assinatura de termo de compromisso, onde deverá constar sem prejuízo de outras exigências contidas na legislação de regência, o seguinte:

- I - a identificação do estagiário, da Instituição de ensino de sua vinculação, do curso ou série;
- II - o valor mensal da bolsa e a menção de que o estágio não acarretará nenhum vínculo empregatício;
- III - a carga horária, distribuída no horário de funcionamento da unidade de estágio, que deverá ser compatível com o horário escolar;
- IV - a dotação orçamentária para custeio das despesas necessárias a realização do seu objeto e a duração do estágio;
- V - a assinatura do estagiário, do Defensor Público-Geral e do responsável na Instituição de ensino.

§1º. O termo de compromisso de estágio deverá seguir modelo definido pela Defensoria Pública, que observará a legislação de regência e as orientações pedagógicas da Instituição de ensino ao qual o estagiário está vinculado.

§2º. As atividades desenvolvidas no estágio serão compatíveis com aquelas previstas com as funções institucionais e a proposta pedagógica do curso.

Art. 9º. O termo de compromisso de estágio poderá ser encerrado antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do estagiário, a qualquer tempo, devendo protocolizar pedido de desligamento para o Defensor Público-Geral, instruído com ciência do Defensor Público a que esteja vinculado;

II - pela Defensoria Pública:

- a) automaticamente, ao término do estágio;
- b) a qualquer tempo, no interesse da Defensoria Pública, mediante requerimento motivado do supervisor;
- c) a cada três meses, em decorrência de insuficiência nas avaliações de desempenho;
- d) pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por 08 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias de faltas intercaladas, no intervalo de 01 (um) ano;
- e) pelo trancamento da matrícula, abandono ou conclusão do curso na Instituição de Ensino;
- f) pelo descumprimento das normas legais e regimentais aplicáveis, bem como dos deveres assumidos pela assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- g) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;

Parágrafo único. Os estagiários serão avaliados mensalmente pelo supervisor do estágio acerca dos fatores de desempenho, na forma disciplinada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Capítulo II DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. As inscrições serão feitas no período de **04 a 11 de agosto de 2020**.

Parágrafo único. Serão consideradas tempestivas as inscrições recebidas até às 23:59 do dia 11 de agosto de 2020, considerando o horário constante no e-mail institucional que receber a mensagem.

Art. 11. A inscrição será gratuita.

Art. 12. As inscrições serão realizadas através de envio da documentação prevista no art.13 para os seguintes endereços de e-mail, a depender do Núcleo a que o candidato deseje concorrer:

- a) paudosferros@dpe.rn.def.br (Núcleo de Pau dos Ferros)
- b) santacruz@dpe.rn.def.br. (Núcleo de Santa Cruz)

§1º. O candidato poderá concorrer à vaga em mais de um Núcleo, devendo enviar **mensagem específica** para o e-mail de cada Núcleo com a documentação completa listada no art. 13.

§2º. Os candidatos que irão concorrer à vaga para o Núcleo da Defensoria Pública em Apodi deverão encaminhar os respectivos documentos para o e-mail que consta na alínea “a”, art. 12.

§3º. Na hipótese de convocação para mais de um Núcleo, o candidato deverá escolher apenas um deles, sendo automaticamente excluído da lista referente ao(s) outro(s) Núcleo(s);

§4º. Os candidatos concorrerão, exclusivamente, ao cadastro de reserva do(s) Núcleo(s) para o(s) qual(is) se inscreveram.

§5º. Ainda que o candidato aprovado venha a ser transferido para Instituição de Ensino localizada em outra cidade, não poderá requerer a transferência do estágio, haja vista a ausência de disponibilidade de vagas.

Art. 13. No ato da inscrição, o candidato deverá, **obrigatoriamente**, apresentar digitalizados e em formato .PDF:

- a) declaração de ciência de que somente poderá ocupar o cargo caso comprove estar regularmente matriculado no 3º, 4º. ou 5º. ano, ou semestres equivalentes, do curso de Bacharelado em Direito mantido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo MEC, conforme modelo em anexo;
- b) cópias simples do RG e CPF;
- c) os documentos descritos no § 7º, do art. 1º, no caso de candidatos que pretendam concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;
- d) histórico escolar subscrito pela Coordenação de Ensino e devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que enviarem documentação incompleta ou em desacordo com este artigo.

Capítulo III

DA SELEÇÃO

Art. 14. O Processo Seletivo consistirá em uma avaliação das notas do candidato constantes do seu histórico universitário, considerando o IRA (índice de rendimento acadêmico) ou outro indicador similar.

Art. 15. Considerar-se-ão habilitados, em cada núcleo, **os candidatos com IRA ou outro indicador similar igual ou superior a 6,00 (ou equivalente), limitados às 50 (cinquenta) maiores notas**, classificados por ordem decrescente.

Parágrafo único. O eventual empate na classificação resolver-se-á sucessivamente de acordo com os seguintes critérios:

- a) O candidato que tiver o maior número de notas atribuídas em seu máximo
- b) O candidato que estiver cursando o semestre mais próximo da conclusão do curso de Direito;
- c) O candidato de maior idade.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. **O resultado da seleção será divulgado no site da Defensoria Pública do Estado e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.**

Art. 17. Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

Natal (RN), 28 de julho de 2020.

Bruno Sá Andrade
Presidente da Comissão

Ana Flávia Gusmão De Freitas Viana
Membro Titular

Alexander Diniz Da Mota Silveira
Membro Titular

Anexo I (a declaração abaixo deve ser impressa, assinada de próprio punho pelo candidato e depois digitalizada e enviada por e-mail juntamente com os outros documentos)

DECLARAÇÃO

Eu, (nome), (número do CPF), declaro, para fins de inscrição na IX SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – NÚCLEO (**indicar núcleo**), edital nº , que estou ciente de somente poderei ocupar o cargo caso comprove, quando ocorrer convocação, estar regularmente matriculado no 3º, 4º. ou 5º. ano, ou semestres equivalentes, do curso de Bacharelado em Direito mantido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo MEC.

(data,local)

() Declaro-me, para efeito do art. 1º, §7º deste Edital, pessoa com deficiência.

Assinatura

Anexo II

Núcleo de Apodi

Central do Cidadão de Apodi – Av. Mal. Floriano Peixoto, 20, Apodi, CEP 59700-000.

Núcleo de Santa Cruz

Fórum Municipal Dr Jonas de Oliveira Leite - sala da Defensoria Pública do Estado (Rua Lourenço da Rocha, 122, Centro, Santa Cruz/RN, CEP: 59.200-000)

Telefone: 3291.5444/ 99695-3657 (Whatsapp)

Núcleo de Pau dos Ferros

Central do Cidadão - Rua Carloto Távora n° 877, São Benedito, CEP: 59.900-000, Pau dos ferros/RN, telefone (84) 9.9814-0505 (Whatsapp)

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.724 NATAL, 31 DE JULHO DE 2020 • SEXTA - FEIRA

RECOMENDAÇÃO – NUET/NUDECON – DPE/RN

Propac nº 048/2020

Objeto: adoção de medidas sanitárias para controle e prevenção da COVID-19 no transporte coletivo urbano no Município do Natal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio dos Núcleos Especializados de Tutelas Coletivas e de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 5º, inciso LXXXIV, e artigo 134, da Constituição Federal e na Resolução nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme preconiza o artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial dos interesses individuais, difusos ou coletivos das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar de nº 80/94,

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, causada pelo novo coronavírus, dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices de letalidade, em especial para os grupos de risco, tendo sido decretado o estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde através da Portaria de nº 188/2020;

CONSIDERANDO que a Lei de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do coronavírus, tendo fixado, como uma das principais medidas para controle e prevenção da COVID-19, o distanciamento social.

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no país e no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, de acordo com o último Boletim Epidemiológico publicado pela Secretaria de Saúde do Município do Natal^[1], “até o dia 27/07/2020 foram notificados 86.032 casos de covid-19 sendo destes, 35.973 prováveis, 19.954 confirmados e 30.105 descartados, com uma incidência de 2256,92/100 mil habitantes de casos confirmados e uma letalidade de 3,7% [...] A região com maior número de casos aglomerados foi o distrito sanitário oeste, principalmente nos bairros Nossa Senhora de Nazaré e Dix-Sept Rosado. Na zona norte, há uma grande área com transmissão sustentada que afeta principalmente os bairros: Igapó, Lagoa Azul, Nossa Senhora da Apresentação, Pajuçara e Potengi. Nos distritos leste e sul os bairros são: Lagoa Seca e Neópolis, respectivamente”.

CONSIDERANDO que o Município do Natal, desde 30 de junho de 2020, vem implementando, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.988, de 29 de junho de 2020, o plano de retorno gradual das atividades econômicas para atividades não essenciais, o que tem, por via de consequência, acarretado a maior circulação de pessoas nas vias públicas, ampliando a necessidade de uso do transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.012, de 28 de julho de 2020, consolidou o horário de abertura do comércio no Município do Natal, tendo estabelecido que: (i) “Os supermercados, hipermercados e atacarejos poderão funcionar das 07h00min às 22h00min, todos os dias da semana”; (ii) “O comércio ‘de porta para a rua’ poderá funcionar das 09h00min às 17h00min, de segunda-feira a sábado”; (iii) “As academias, clubes, associações, box, studios e similares poderão funcionar das 05h00min às 22h00min, de segunda-feira a sábado”; (iv) “as galerias comerciais e os centros comerciais poderão funcionar das 09h00min às 17h00min, de segunda-feira a sábado”; (v) “os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes, food parks, buffets, casas de recepções e similares) poderão funcionar das 11h00min às 23h00min, todos os dias da semana, para as vendas de salão, com atendimento presencial ao consumidor e possibilidade de consumação no local; Os shopping centers poderão funcionar das 12h00min às 20h00min, todos os dias da semana. Os serviços de alimentação situados nas áreas internas dos shopping centers e que possuam área privativa para acomodação de seus consumidores poderão funcionar das 12h00min até as 20h00min”, todos os dias da semana, de forma que boa parte dos estabelecimentos poderá funcionar, inclusive, no período noturno até as 23:00h;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo autorizado a reabertura de praticamente todas as atividades econômicas, o Decreto nº 12.011, de 28 de julho de 2020, não determinou o restabelecimento da frota integral de veículos do transporte coletivo e opcional urbano, tendo fixado o percentual mínimo de 50%, com início da circulação dos veículos às 05h00m, deixando os usuários que trabalham nas atividades comerciais cujo horário de funcionamento inicia neste horário sem opção de transporte coletivo. Isso sem mencionar que a circulação da última linha ocorrerá às 20h30m, o que trará enorme prejuízo para os usuários cujo horário de trabalho se encerrará às 22:00h, que terão que aguardar a linha denominada “Corujão”, que só está autorizada a partir do terminal às 23h00m ou às 00h00m.

CONSIDERANDO que os protocolos e diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e do Plano de Contingência do Estado do Rio Grande do Norte^[2] recomendam a adoção de medidas preventivas de etiqueta respiratória, distanciamento mínimo entre as pessoas, higienização pessoal constante das mãos e de limpeza frequente de superfícies;

CONSIDERANDO que a saúde pública é um direito fundamental do ser humano, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício, nos termos do disposto no artigo 196 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, segundo estudos elaborados por autoridades sanitárias, os ambientes de maior risco de contágio da Covid-19 são aqueles onde há mais aglomeração de pessoas e dificuldades diversas para manutenção de um mínimo de distanciamento, o que tem ocorrido no transporte público coletivo urbano no Município do Natal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SVS/DVS nº 003/2020 do Departamento de Vigilância Sanitária do Município do Natal^[3] dispõe que que: (i) “as empresas de transporte público municipal devem promover lavagem e desinfecção dos veículos de sua frota, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, duas vezes por dia ou sempre que se fizer necessário. Nos procedimentos operacionais de higienização, deverão ser utilizados produtos regularizados pelo Ministério da Saúde”; (ii) “as empresas de transporte público municipal devem dispor de POP - Procedimentos Operacionais Padrão descritos sobre higienização dos veículos, indicando o método a ser realizado, os produtos utilizados, equipamentos e frequência.” (iii) “as empresas de transporte público municipal devem dispor de álcool gel para uso dos condutores, cobradores e usuários”; (iv) **“as empresas de transporte público municipal não devem transportar passageiros em número excedente à lotação de bancada, considerando-se que a aglomeração de pessoas favorece à transmissão do COVID-19.”**; (v) “Nos terminais e estações, os banheiros, escadas e corrimãos, devem ser constantemente limpos e higienizados, e, também, permanentemente serem disponibilizados água e sabão nos banheiros em quantidade suficiente para que os passageiros possam lavar as mãos corretamente.”; (vi) “os condutores e cobradores devem lavar as mãos com água e sabão ou desinfetá-las com álcool gel após cada circulação”, **ressaltando que a referida norma sanitária adverte que “o descumprimento das medidas sanitárias de prevenção, ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.118, de 22 de julho de 1999 (Código Sanitário de Natal)”** – grifo para destaque.

CONSIDERANDO que o direito ao transporte é um direito social, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, e tem como uma das suas finalidades garantir a possibilidade de todos terem acesso aos lugares de uma cidade, para que o cidadão tenha condições de exercer suas atividades cotidianas, assegurando a mobilidade às pessoas, imprescindível para a efetivação de outros direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que, dentre as diretrizes gerais da política urbana, na forma estabelecida pelo Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, estão: “I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao

saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...) V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), estabelecida na Lei nº 12.587/2012, tem como diretrizes fundamentais: (i) o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; (ii) a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; (iii) a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; (iv) a segurança nos deslocamentos das pessoas; (v) a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana, destacando-se ainda, dentre os objetivos da PNMU, a (i) redução das desigualdades e promoção a inclusão social; (ii) a promoção do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; (iii) o dever do Poder Público de proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (artigo 7º da Lei nº 12.587/2012);

CONSIDERANDO que a PNMU também estabelece como direito dos usuários do sistema nacional de mobilidade urbana ter um ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (artigo 14 da Lei nº 12.587/2012);

CONSIDERANDO que a imprensa local tem noticiado que os veículos de transporte coletivo municipal estão com lotação acima da capacidade, com pessoas não sentadas e sem observância da norma sanitária de distanciamento de, no mínimo, 01 cadeira entre os passageiros, o que tem ocasionado aglomeração de pessoas, colocando em risco a saúde dos usuários do serviço e também dos funcionários das empresas que prestam o serviço de transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO que a frota reduzida também provoca elevado tempo de espera para os usuários, o que poderá vir a ocasionar, para aqueles que possuem vínculo empregatícios, atrasos constantes, com eventual desconto das horas perdidas, por fato alheio a sua vontade, dos seus vencimentos e vantagens;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.460/2017, em seu artigo 4º, estabelece que “os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”, dispondo ainda, em seu artigo 5º, que devem ser adotadas “medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8987/95, é direito dos usuários “receber serviço adequado”, conceituado como aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”, nos termos do artigo 6º, §1º, da referida lei;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Natal que adote medidas para funcionamento adequado e sem risco à saúde da população do serviço de transporte coletivo urbano municipal, a fim de que:

(i) restabeleça, em sua integralidade, a circulação de toda a frota de ônibus e opcionais do transporte coletivo urbano, como forma de possibilitar o deslocamento seguro dos usuários do serviço, sem aglomeração, sem demora demasiada e com adoção das medidas sanitárias necessárias ao controle e enfrentamento da COVID-19;

(ii) seja determinado o reforço/ampliação diária nas linhas com maior demanda de passageiros, em especial nas regiões com os maiores índices de contaminação pelo novo coronavírus, que se encontram elencadas nos Boletins Epidemiológicos semanais divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde;

(iii) determine às empresas que prestam os serviços de transporte coletivo urbano que observem as normas sanitárias, de forma que nenhum usuário ingresse nos veículos sem uso de máscara ou quando o veículo estiver com todos os assentos preenchidos, vigorando tal medida durante todo o período de situação de emergência em saúde e calamidade pública decorrentes da pandemia da COVID19, com aplicação, na hipótese de descumprimento, na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.118/99 do Município do Natal;

(iv) determine a implementação de sinalização vertical e horizontal nos veículos, estações e terminais, com o objetivo de orientar o distanciamento entre passageiros, bem como para que haja aumento da área livre no interior dos veículos, preservando-se os assentos destinados aos usuários com utilização preferencial;

(v) determine à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana que proceda fiscalização diária das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal, sobretudo nos horários de pico de circulação de usuários, para que:

a) não reduzam a frota de veículos;

b) nos veículos integrantes da frota em circulação não seja permitido o ingresso de passageiros caso não existam assentos/bancadas disponíveis, tendo em vista a impossibilidade de aglomeração de pessoas e a necessidade de distanciamento mínimo entre os passageiros para adequado cumprimento das medidas preventivas recomendadas pelos órgãos sanitários;

c) realizem minuciosa limpeza diária dos veículos, com utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;

d) efetuem limpeza constante das superfícies e pontos de contato dos veículos, a cada viagem no transporte coletivo;

e) determinem que os veículos trafeguem sempre com janelas e alçapões abertos;

f) disponibilizem, preferencialmente nas portas de entrada e saída dos passageiros, de álcool gel 70% (setenta por cento);

g) fixem, em local visível, nos veículos e terminais de transferências material com informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19);

h) forneçam todos equipamentos de EPI's necessários aos motoristas, cobradores e outros funcionários responsáveis pela limpeza da frota de veículos, resguardando a saúde dos trabalhadores;

i) instalem telas/aparatos para fins de isolamento e proteção dos funcionários que exercem a função de motoristas e/ou cobradores.

Art. 2º. Notifique-se o destinatário da presente recomendação para que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, adote as medidas necessárias para implementação das medidas e que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, preste informações, por escrito, quanto às medidas adotadas, com o encaminhamento de decretos municipais ou outros atos eventualmente editados, o que poderá ser feito por meio eletrônico através dos e-mails: tutelacoletiva@dpe.rn.def.br e nudeconnatal@dpe.rn.def.br.

Publique-se.

Natal/RN, 30 de julho de 2020.

CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ

RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA

Defensora Pública do Estado

Defensor Público do Estado

Coordenadora do NUET

Coordenador do NUDECON

^[1] Disponível em https://coronavirus.natal.rn.gov.br/docs/boletim_covid_natal_15.pdf. Acessado em 30 julho 2020.

^[2] <http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC000000000226850.PDF>

^[3] Disponível em file:///C:/Users/ADMINI~1/AppData/Local/Temp/SMS-NOTA_TRANSPORTES_COLETIVOS-1.pdf. Acessado em 30 julho 2020.